Data da Publicação: 02/10/2025 **Edição do Diário:** Edição Nº 1999 **Identificador do Ato:** #07956

LEI N. 14.344/2022 – LEI HENRY BOREL; ART. 136, XV E XVI, ECA).

todos da Lei n. 14.344/2022 – Lei Henry Borel; art. 136, XV e XVI, ECA).

Art. 6º Esgotadas todas as possibilidades de acompanhamento familiar pela rede de atendimento, o Conselho Tutelar informará o Poder Judiciário para que seja determinado ou não o acolhimento institucional ou familiar;

Art. 7º Nos casos de acolhimento emergencial o Conselho Tutelar informará o Poder Judiciário da forma preconizada no ECA;

I. Nos casos de acolhimento imediato, caracterizados por situação de risco iminente à criança ou ao adolescente e que exijam ação emergencial do Conselho Tutelar, poderá ser solicitado o apoio da Polícia Militar, sempre que necessário, com o objetivo de garantir a segurança da equipe envolvida e da criança ou adolescente a ser acolhido (a).

II. Nos casos em que o acolhimento institucional for determinado por decisão judicial com ordem de retirada da criança ou adolescente do convívio familiar, o cumprimento da medida poderá contar, quando necessário, com a presença do Oficial de Justiça e apoio da Polícia Militar, a fim de assegurar que a ação ocorra de forma segura e respeitosa, resguardando os direitos da criança ou adolescente.

Art. 8º Quando constatado risco iminente justificador da necessidade do acolhimento emergencial e não existindo família ampliada/extensa ou adulto com vínculo afetivo com condições para receber a criança ou o adolescente, o Conselho Tutelar

encaminhará para acolhimento em instituição ou em família acolhedora à

Coordenação da Área de Alta Complexidade, responsável pelo gerenciamento das

vagas de acolhimento. O acolhimento em família acolhedora tem preferência ao

acolhimento institucional (art. 34, § 1º, ECA), mas dependerá da avaliação pela

Coordenação do perfil da criança ou do adolescente. O Conselho Tutelar informará,

se possível, os dados da criança ou do adolescente, tais como sexo, idade, bairro de

moradia atual da família, se há questões relacionadas à saúde mental, dificuldades

comportamentais ou alguma deficiência;

Art. 9º Nos casos de acolhimento institucional emergencial, o Conselho

Tutelar providenciará todos os documentos, roupas e demais utensílios das crianças e/ou

adolescentes e levará até a Instituição ou família;

Art. 10 Durante acolhimento institucional ou familiar a Secretaria de

Assistência Social, ficará responsável em viabilizar transporte para as visitas;

Art. 11 O acompanhamento familiar durante o período de acolhimento

será realizado pelo CREAS. Posteriormente, verificada a possibilidade de

desacolhimento, a família será encaminhada ao CRAS, passando a ser acompanhada

conjuntamente pelas equipes do CRAS e do CREAS.

Art. 12 Após desacolhimento a família segue em acompanhamento apenas

pelo CRAS e demais órgãos da rede conforme necessidade;

Art. 13 Cabe ao órgão que está acompanhando a referida família enviar

relatório mensal ao Conselho Tutelar e realizar estudo de caso conforme necessidade.